

Ao Ministro de Estado da Previdência Social

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

Examinamos, ao amparo das competências estabelecidas no art. 71, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, os ciclos contábeis de benefícios previdenciários; créditos administrativos; compensações previdenciárias; empréstimos; e passivos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, que integram as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Ministério da Previdência Social (MPS), a saber, os Balanços Patrimonial e Orçamentário, em 31/12/2023, e a Demonstração das Variações Patrimoniais para o exercício findo nessa data, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

A auditoria limitou-se à avaliação dos ciclos contábeis mencionados, considerando a materialidade dos valores envolvidos e a relevância para as demonstrações contábeis do MPS, mas não expressamos opinião sobre essas demonstrações como um todo, uma vez que o trabalho se enquadra na hipótese prevista no art. 29 da Decisão Normativa-TCU 198, de 23 de março de 2022. Por essa razão, em conformidade com a regra de transição prevista no parágrafo único do mesmo artigo, são emitidas conclusões restritas aos procedimentos executados.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir, “Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis”, os ciclos contábeis acima referidos estão apresentados adequadamente, em todos os aspectos relevantes, nas demonstrações contábeis supramencionadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis acima referidas estão afetadas pelas seguintes distorções cujos efeitos, tomados individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizados:

Distorções de valor

a) R\$ 4,5 bilhões - Distorções da conta contábil de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação (2.2.7.2.1.00.00);

b) 5,7 bilhões de obrigações e despesas não reconhecidas no FRGPS devido à falta de provisão para pagamento de benefícios a conceder relativos ao estoque de recursos no CRPS;

c) Créditos a receber relativos a benefícios pagos irregularmente inscritos no ativo quando deveriam constar do ativo contingente do FRGPS, bem como valor potencialmente relevante de créditos da mesma natureza ainda não reconhecidos;

d) Créditos a receber relativos a benefícios pagos irregularmente inscritos no ativo quando deveriam constar do ativo contingente do INSS, bem como valor potencialmente relevante de créditos da mesma natureza ainda não reconhecidos.

Opinião com ressalva sobre a conformidade das transações subjacentes

Concluimos que, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir, “Base para opinião com ressalva sobre as transações subjacentes examinadas”, as transações subjacentes aos ciclos contábeis acima referidos estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis.

Base para a conclusão com ressalvas sobre a conformidade das transações subjacentes examinadas

As transações subjacentes aos ciclos contábeis acima referidos estão afetadas pelas não conformidades relevantes identificadas a seguir:

(a) Ausência de requerimento tempestivo de créditos de compensação previdenciária, por parte do INSS, causando perda de receitas orçamentárias ao FRGPS, estimadas em R\$ 398 milhões, devido à prescrição do direito; e

(c) Não realização de perícias médicas de revisão no prazo estabelecido legalmente, causando potenciais pagamentos indevidos de benefícios por incapacidade no exercício de 2023.

Base para as opiniões

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), aprovadas pela Portaria-TCU 280, de 2010, que são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público (ISSAI 100) e com os Princípios de Auditoria Financeira (ISSAI 200) das Normas Internacionais emitidas pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle (Intosai).

Somos independentes em relação ao Ministério da Previdência Social, entidade responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controle (ISSAI) e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis

A administração do Ministério da Previdência Social é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Materialidade

Conforme exigido pela Decisão Normativa-TCU 198/2022, art. 22, parágrafo único, seguem-se os referenciais e percentuais de materialidade adotados na auditoria.

Como referencial de materialidade, foi adotada a despesa empenhada do MPS no exercício 2023, que totalizou R\$ 953 bilhões. Foram estabelecidos os percentuais de 1,5% para a materialidade global (ou de planejamento); 50% para a materialidade de execução; e 3% para o limite de acumulação de distorções. Assim, os valores limiares de materialidade resultaram, respectivamente, em R\$ 14,26 bilhões; R\$ 7,15 bilhões; e R\$ 429 milhões.

Medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas

O inciso III do artigo 9º da Lei 8.443/92 exige que, como elemento do processo de prestação de contas, as medidas tomadas pela administração para a correção das faltas encontradas na auditoria sejam consignadas no certificado de auditoria.

Consignamos que as entidades integrantes do MPS (INSS e FRGPS), ainda durante a auditoria, corrigiram distorções comunicadas pela equipe de auditoria de R\$ 3,9 bilhões, R\$ 3,7 bilhões e R\$ 7,6 bilhões, que haviam sido reconhecidos a menor no Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Aumentativas e nas Variações Patrimoniais Diminutivas do FRGPS, respectivamente, devido à imprecisão no reconhecimento e na mensuração de direitos e obrigações de compensação previdenciária. Além disso, o MPS fez correções nas contas de ajustes de exercícios anteriores, receita

e despesa, na ordem de R\$ 90,7 bilhões, R\$ 97,4 bilhões e R\$ 6,7 bilhões, respectivamente, que haviam sido reconhecidos a maior, devido a falhas na contabilização do passivo atuarial.

Quanto às falhas remanescentes, descritas nas seções “Base para a conclusão com ressalvas sobre os ciclos contábeis examinados” e “Base para a conclusão com ressalvas sobre a conformidade das transações subjacentes examinadas”, foram submetidas a comentários de gestores, nos termos exigidos pelo art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, oportunizando a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação submetidas à deliberação do Tribunal, cuja implementação será monitorada na auditoria do próximo exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Certificado de Auditoria aprovado pelo ACÓRDÃO N° 1058/2024-TCU-Plenário

ACÓRDÃO Nº 1058/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.320/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.
4. Órgão: Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas relativas ao exercício de 2023 do Ministério da Previdência Social (MPS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e arts. 7º, § 3º, inciso I, 9º, inciso I, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social:

9.1.1. que, até a elaboração de suas demonstrações contábeis posicionadas em 31/12/2024, adote as providências necessárias para que os saldos das contas de Créditos a Receber por Pagamentos Indevidos (1.2.1.2.1.05.01) e de Ajuste de Perdas de Créditos Apurados em TCE (1.2.1.2.1.99.02) sejam verificáveis e fidedignos ao conceito de ativo, bem como reflitam, se ativos forem, os valores dos processos de Tomadas de Contas Especial devidamente apurados, em cumprimento ao disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 2.1 e 3.1-3.2, Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la;

9.1.2. e à Secretaria do Tesouro Nacional que, até o registro contábil de 31 de dezembro de 2024, adotem as medidas necessárias para que as despesas com juros e o custo do serviço corrente (este último, apenas no caso do Auxílio Saúde) sejam reconhecidas no resultado do exercício (conta 3.9.7.9.1.01.00 – VPD de outras provisões), em vez de Ajustes de Exercícios Anteriores (conta 2.3.7.1.1.03.00), em consonância com o disposto no item 59, NBC TSP 15.

9.1.3. que, no prazo de 180 dias, elabore um plano de ação com cronograma, prazos e responsáveis que contemple as necessidades, variáveis e providências para o cumprimento das seguintes medidas:

9.1.3.1. promover, na elaboração do cálculo do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a alteração das tábuas biométricas nas situações de não aderência, conforme exigido pelos itens 83 e 84 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 15;

9.1.3.2. adotar, na elaboração do cálculo do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, premissa de diferimento de aposentadoria programada que melhor reflita o lapso temporal – entre a data de elegibilidade e a data provável de aposentaria – observado no comportamento dos servidores públicos federais; no tocante àqueles que ainda não obtiveram o direito de se aposentar, proponha, para avaliação desta Corte, a alternativa ao uso da data da aposentação, bem como após definidas as premissas realize testes de aderência periódicos, conforme exigido pelo item 78, “a”, da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 15; e

9.1.3.3. adotar, na elaboração do cálculo do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, medidas para testar e assegurar a aderência da premissa de crescimento da remuneração por mérito à experiência da massa de segurados do RPPS, conforme exigido pelo item 89, “b”, da NBC TSP 15;

9.1.3.4. formalizar o processo de cálculo dos passivos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União e do Regime Geral de Previdência Social, envolvendo: a) manuais técnicos e operacionais que definam o processo de trabalho, os papéis e responsabilidades, inclusive dos proprietários de dados; orientem a utilização dos programas e aplicações relativos ao cálculo dos passivos; e estabeleçam planos de melhoria contínua (revisão periódica) de riscos críticos, como premissas, método de cálculo e de contabilização, para garantir a continuidade da atividade e propiciar a auditabilidade do cálculo; e b) identificação periódica dos aspectos técnicos, capacidade operacional, níveis de serviços e estratégia de gestão para garantir a capacidade atual e futura dos trabalhos relativos ao cálculo dos passivos, bem como o controle e a segurança nos ambientes de desenvolvimento e de produção; e

9.1.3.5. considerar as recomendações constantes dos itens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário (TC 020.712/2022-7), expedidas nos seguintes termos:

a) *“9.2.2. utilize as tábuas de mortalidade em consistência com a população para a qual ela foi construída, ponderando, se tecnicamente justificável, as tábuas de mortalidade específicas para cada nível de escolaridade”;*

b) *“9.2.4. adote, na determinação da taxa de juros parâmetro utilizada no cálculo atuarial dos passivos da União, o fluxo atuarial líquido de benefícios gerado na avaliação corrente, e não da avaliação anterior, e que considere os valores dos benefícios futuros baseados nos períodos corrente e anteriores (proporcionalizados), em conformidade com o art. 2º, Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/2022”;*

c) *“9.2.6. institua controles que permitam verificar a acurácia dos parâmetros utilizados no cálculo atuarial antes do registro contábil definitivo, a exemplo da revisão por pares e da designação de responsáveis por acompanhar, com periodicidade específica, as inovações normativas que afetam as premissas e parâmetros utilizados”;* e

d) *“9.2.7. promova a criação e aplicação de um registro identificador único e proprietário, para os dados processados na avaliação atuarial de cada pessoa, com a finalidade de garantir a consistência com as fontes de dados originais, a credibilidade durante o ciclo de vida do cálculo (da captação do dado até a entrega do resultado), a interoperabilidade plena entre as diversas fases do cálculo, e com isso prover o gerenciamento dos dados conforme eles se movem entre as aplicações da avaliação atuarial do RPPS, de modo que cada elo na cadeia de dados garanta que a saída de dados seja de alta qualidade, rastreável e auditável”;*

9.1.3.6. considerar a recomendação constante do item 9.1.4 do Acórdão 1464/2022-TCU-Plenário (TC 021.979/2021-9), expedida nos seguintes termos:

a) *“9.1.4 (item 143 da NBC TSP 15) 9.1.4. adote as medidas necessárias para a divulgação das demonstrações contábeis de acordo com os itens 143 e 147 da NBC TSP 15 e o item 33 da NBC TSP 23, no que for aplicável ao caso dos passivos atuariais registrados em seu balanço patrimonial”;*

b) *“9.2.2. adote medidas com vistas à aplicação da NBC TSP 15 a todos os planos de benefício pós-emprego, nos quais haja obrigação da União, conforme previsto no item 26 da mencionada norma”.*

9.2. recomendar ao Ministério da Previdência Social que discuta com a Secretaria do Tesouro Nacional a adequação das orientações discutidas no item 3.2.5 do relatório de auditoria (peça 103 do TC 026.320/2023-1), em especial o detalhamento de contas contábeis e a maior segregação das informações em notas explicativas, em linha ao Manual de Contabilidade de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 10ª edição, ou ao que vier a substituí-lo, e com as normas contábeis vigentes em atendimento e, uma vez viável e oportuno, promova as alterações orientadas;

9.3. considerar cumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário; implementadas as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.2.5 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário, item 9.1.6. do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário e item 9.1.1 do Acórdão 1.496/2021-TCU-Plenário; parcialmente implementadas as recomendações do item 9.2.3 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário; item 9.1.4 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário (quanto ao item 147 da NBC TSP 15); em implementação itens 9.1.1, 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário; substituídas a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário, as recomendações dos itens 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.7 e 9.3 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário, itens 9.1.4 (item 143 da NBC TSP 15), 9.4.2.2 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário e itens 9.1.2 e 9.1.9 do Acórdão 1.496/2021-TCU-Plenário; e insubsistente o item 9.1.5 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário.

9.4. autorizar o monitoramento deste acórdão na auditoria anual de contas do exercício de 2024;

9.5. com fundamento no art. 249, inciso I, do RITCU, aprovar o certificado de auditoria constante ao final do voto integrante da presente decisão;

9.6. autorizar a inserção do certificado de auditoria aprovado por este Plenário, juntamente com o relatório de auditoria, voto e acórdão, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar, via sistema e-Contas, o relatório de auditoria, voto, acórdão e certificado ao Ministro da Previdência Social, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV c/c art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar a divulgação, nos sítios eletrônicos do Ministério da Previdência Social e do TCU, do relatório, do certificado de auditoria aprovado por este Plenário, do voto e do acórdão junto às demonstrações contábeis do Ministério da Previdência Social relativas ao exercício de 2023; e

9.9. apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social relativas ao exercício de 2023;

9.10. notificar sobre este acórdão o Ministério da Previdência Social, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Advocacia-Geral da União (AGU).

10. Ata nº 21/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral